

Em 06 de Setembro de 2021.

PARECER N.º 217/2021 - PRJ/CESAMA

Para: Diretor Presidente (DP)

Assunto: Análise de Processo Licitatório – Procedimento de Licitação Eletrônico n.º 004/21 – Recurso Administrativo.

Referência: Processo Administrativo - Protocolo E-Prot n.º 217338 e 219008 (Volumes 1 e 2).

EMENTA: Administrativo. Parecer Jurídico. Licitação. Procedimento de Licitação Eletrônico. Contratação de Empresa ou de Consórcio para Prestação de Serviços de Engenharia, para Construção de Reservatório Metálico em Aço Vitrificado da 4ª Célula do Reservatório Henrique de Novais. Recurso Administrativo. Admitido. Não Provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta que versa sobre a análise dos aspectos jurídicos do recurso administrativo interposto pela empresa RGS9 TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAMA que declarou a empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. vencedora do certame do Edital n.º 004/21, que visa a contratação de empresa ou de consórcio para prestação de serviços de engenharia, para construção de reservatório metálico em aço vitrificado da 4ª célula do Reservatório Henrique de Novais, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

De início, registro que diante da situação de emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID 19), reconhecida por meio do Decreto Municipal n.º 13.894, de 18 de março de 2020, a Diretoria da CESAMA através da Resolução da Diretoria n.º 018/2020 orientou a adoção, preferencial, da

tramitação digital de documentos, via e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio eletrônico.

Desta forma, no dia 02/09/2021 foi encaminhado os autos físicos (Volumes 1 e 2) a esta Procuradoria para análise jurídica do presente, contendo os documentos relatados em fls. 543/545 (Vol. 2).

As razões do recurso administrativo de fls. 485/499 (Vol. 2) foram autuadas, tendo em vista peças protocolizadas pela sociedade empresária em questão, objetivando a desclassificação da licitante SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA, pelo não atendimento de diversos itens do instrumento convocatório, quais sejam, **(1)** por não haver demonstrado a exeqüibilidade de sua proposta; **(2)** por ter apresentado descontos não lineares na proposta; **(3)** por ter apresentado BDI discrepante do escopo de serviços pretendido pela CESAMA; **(4)** por ser autora do projeto SPDA integrante do certame; e, **(5)** por ter apresentado CND da dívida ativa fora do prazo, consoante narrado em sua peça recursal.

Como informado às fls. 524 (Vol. 2), o recurso administrativo apresentado atendeu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

As respectivas contrarrazões de fls. 502/509 (Vol. 2) foram igualmente autuadas, tendo sido contraditados os pontos delineados no recurso, pleiteando ao final pela sua total improcedência, mantendo-se a decisão recorrida.

Em análise do único recurso administrativo registrado e apresentado no certame foi proferida decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) pelo indeferimento do mesmo, em caráter opinativo, mantendo-se o resultado da licitação, e pelo que prescreve o art. 80, do Regulamento

Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC), o seu encaminhamento à segunda instância administrativa para a decisão final.

Para efeito de relatório, adoto o da manifestação de fls. 523/536 (Vol. 2).

Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, entende a empresa recorrente pela desclassificação da licitante vencedora pela **(1) não demonstração de exeqüibilidade de sua proposta**, conforme os itens de diligência editalícios.

Em que pese à alegação de suposta inexecuibilidade da proposta, após diligências efetuadas pela CPL, de modo a atender o disposto no item 8.5, do Edital, e do art. 56, § 2º da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), já que poderá realizar diligências para aferir a exeqüibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, a empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. apresentou esclarecimentos complementares, que somados à manifestação técnica da CESAMA de fls. 511 (Vol. 2), foi aferida a sua exeqüibilidade, consoante memória da análise de fls. 533 (Vol. 2), de acordo com o art. 56, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016.

Portanto, depreende-se da análise técnica da CESAMA que fora estritamente cumprido o critério de aceitabilidade da proposta comercial apresentada, isto é, que a decisão preliminar da CPL baseou-se em considerar, no julgamento da mesma, o menor dispêndio para a CESAMA e suas

informações necessárias, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos¹, além dos quantitativos e preços unitários definidos no edital.

Diante desta regra específica, não cabe à CPL estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços que extrapolern às definidas na Lei das Estatais, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos.

Para essas situações, já decidiu a Corte Superior de Contas que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar à frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

O relator Min. UBIRATAN AGUIAR, na decisão do Acórdão TCU nº 287/2008 – Plenário, sustentou que:

20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação

¹ Texto extraído do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA.

Art. 56. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Cesama atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório. (g.n.)

(...)

Art.57. O critério de julgamento por maior desconto: (g.n.)

I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos; (g.n.)

contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração. (g.n.)

Diante disso, entendo que o pleito do recorrente, quanto a este ponto, não merece acolhimento.

Quanto à alegação de a proposta, ajustada ao preço final, **(2) não ter apresentado descontos lineares**, sem maiores delongas, a planilha restou para justificar o desconto ofertado de 47,11% (quarenta e sete inteiros e onze centésimos por cento), onde se percebeu que tal foi possível, devido ao preço ofertado pelo fornecimento do reservatório metálico, conforme esclarecimentos complementares através de diligência.

Diante da afirmativa de que o desconto ofertado no certame, para efeito de cálculo da contratação, será aplicado pela CESAMA em sua planilha respeitando o item 7.1, do Edital, entendo que o pleito do recorrente, quanto a este ponto, não merece acolhimento.

Relativamente à suposta **(3) apresentação de BDI discrepante do escopo de serviços pretendido pela CESAMA**, os índices de BDI apresentados pela empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E

IMPORTAÇÃO LTDA. são os mesmos compostos pela CESAMA, consoante se vê em fls. 084 (Vol. 1).

Importante registrar que nos termos de reiterados julgamentos do Tribunal de Contas da União, consolidados pela Súmula TCU n.º 253/2010 - Plenário, comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

In casu, a composição do BDI 1 -- Obras e Serviços (sem desoneração) foi totalizado em 22,78% (vinte e dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento), e a composição do BDI 2 -- Fornecimento de Materiais e Equipamentos (sem desoneração) foi totalizado em 12,31 (doze inteiros e trinta e um centésimos por cento), sendo que o pressuposto para que se aplicasse um BDI reduzido sobre o fornecimento de equipamentos, é que o material/equipamento (reservatório metálico) tem valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

A orientação do TCU de aplicar BDI reduzido se aplica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapem à atuação precípua de empresa de construção civil, como é o caso do presente Edital.

Diante da afirmativa de que os BDI's (de obras/serviços e fornecimento de materiais/equipamentos) adotados pela CESAMA utilizaram como base de cálculo o Acórdão TCU n.º 2.622/2013 -- Plenário e que seus cálculos foram disponibilizados no instrumento convocatório, entendo que o pleito do recorrente, quanto a este ponto, não merece acolhimento.

549/

7

Já em relação **(4)** a ser autora do projeto SPDA integrante do certame, foi tecnicamente esclarecido não tratar-se de participação vedada, ou seja, de descumprimento do item 3.2.2, do Edital.

Diante desta afirmativa, consoante esclarecido nos autos, entendo que o pleito do recorrente, quanto a este ponto, não merece acolhimento.

Por fim, a alegação de **(5)** ter apresentado CND da dívida ativa fora do prazo, foi esclarecido pela CPL a regularidade fiscal da empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA., consoante previsão editalícia.

Diante desta afirmativa, consoante esclarecido nos autos, entendo que o pleito do recorrente não merece acolhimento.

III – DA CONCLUSÃO

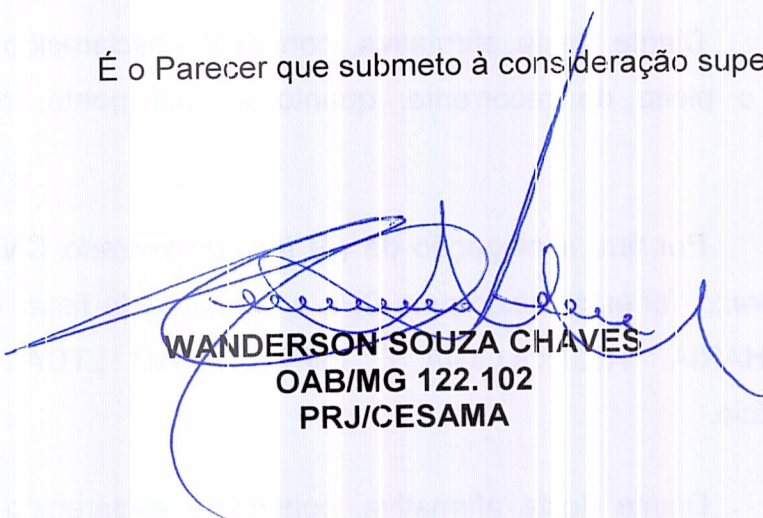
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui encaminhados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, **opino pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa RGS9 TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., com vistas a manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAMA que declarou a empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. vencedora do certame do Edital n.º 004/21, consoante documentos e esclarecimentos contidos nestes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a

✓

Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da CESAMA.

É o Parecer que submeto à consideração superior, s.m.j.



WANDERSON SOUZA CHAVES
OAB/MG 122.102
PRJ/CESAMA

A

Sra. Renata Neves de Mello
CHEFE do DELC

Estou de acordo com o parecer jurídico
de fls. 546 a 549 pelos seus fundamentos
e acórdãos do Tribunal de Contas de União listados,
MANTENHO A decisão da COMISSÃO PERMANENTE
de Licitação de fls. 477 - verso a 480.
Juiz de Fora, 9 de setembro de 2021

Julio César Teixeira

Julio César Teixeira
Diretor - Presidente
CESAMA

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176